

Publicado no Diário Eletrônico do  
TCE/AM,

Edição Nº \_\_\_\_\_

De \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



TRIBUNAL DE CONTAS  
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

**ACÓRDÃO Nº536/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**1- Processo TCE - AM nº 11468/2016.**

**Apensos:** Processo nº 11871/2016, 11696/2016, 14882/2016, 10329/2017.

**2- Assunto:** Prestação de Contas Anual

**3- Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM

**4- Exercício:** 2015

**5- Responsável:** Maria das Graças Pessoa Figueiredo

**6- Advogado:** Não Possui

**7- Unidade Técnica:** DICAD

**8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1208/2020-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.

**9- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. Exercício de 2015.

*Regularidade. Quitação. Determinação.*

**10- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4101), de responsabilidade da **Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM.
- 10.2. Dar quitação** à Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.
- 10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

Publicado no Diário Eletrônico do  
TCE/AM,

Edição Nº \_\_\_\_\_

De \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



TRIBUNAL DE CONTAS  
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

**ACÓRDÃO Nº536/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**11- Ata:** 15ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**12- Data da Sessão:** 3 de Junho de 2020

**13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Conselheiro-Presidente

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Conselheira Relatora

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 11468/2016  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL  
**INTERESSADO(A):** MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. DESEMBARGADORA DRA. MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO, PRESIDENTE DO TJAM, REFERENTE AO EXERCÍCIO: 2015. (U.G: 4101)  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAD  
**PROCURADORA:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES  
**APENSO(S):** 11871/2016, 11696/2016, 10329/2017, 14882/2016  
**CONSELHEIRA-RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4101), de responsabilidade da Desembargadora Dra. **Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM e Ordenadora de Despesas, à época.

Em cumprimento à Portaria nº. 240/2017 – GP/SECEX, às fls. 2738/2740, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD realizou inspeção “in loco”, na documentação originária do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4101).

Após analisar toda a documentação juntada à Prestação de Contas Anual do TJAM, a Comissão de Inspeção manifestou-se por meio do **Relatório Conclusivo nº. 006/2020-DICAD-AM**, às fls. 1194/1202, no seguinte sentido:

(...)

*“Julgue regular as Contas da Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Gestora e Ordenadora de despesa, referente ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 23*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5º, inciso II e art. 188, § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM”.

Em seguida, a Representante Ministerial, Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares, por meio do **Parecer nº. 1208/2020 – MPC-EMFA**, às fls. 1203/1207, manifestou-se, conclusivamente, no seguinte sentido:

(...)

**“a) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anuais do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no artigo 22, III, b e c da Lei n. 2.423/96 exercício 2015;**

**b) APLICAR MULTA a Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidente à época do TJ/AM, nos termos do artigo 54, V e VI, da Lei n. 2423/96;”.**

**É o Relatório, nos termos do artigo 58, § 2º, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE/AM).**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Em cumprimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/1988, e artigos 18 e 19, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 81 do RITCE, foi assegurada à responsável, Desembargadora Dra. **Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM e Ordenadora de Despesas, à época, o qual encaminhou justificativas como instrumento de defesa às fls. 1042/1046.

Quanto aos itens de impropriedades percorridos pela DICAD, esclareço o seguinte:

Restrição nº. 01: Justificar a não adesão desse Tribunal de Justiça do Amazonas à AMAZONPREV, fato que prejudica a legalidade da constituição da Unidade Gestora Única do RPPS no Estado do Amazonas, conforme disposto nos arts. 1º e 109 da LC Estadual nº 30/2001 c/c art. 40, § 20, da CF/88 e art. 9º, I, da Lei nº 10.887/2004; art. 5º, IV, da Portaria MPS nº 204/2008 e art. 10, da Portaria MPS nº 402/2008.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

A Responsável encaminhou a esta Corte de Contas justificativas como instrumento de defesa, no anexo de fls. 1043/1044, os quais foram suficientes para solucionar o apontado em questão. Desta forma, concordo com a análise da Comissão de Inspeção, saneando a impropriedade.

Restrição nº. 02: Justificar a ausência da regularização do valor de R\$ 86.946.417,47 (oitenta e seis milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), registrado no Balancete – Passivo – IRRF (Folha Pagamento), referente a retenções de exercícios anteriores sobre a folha de pagamento de servidores, uma vez que se evidenciou que o saldo final de R\$ 86.946.417,47, porém houve um pagamento, no exercício de 2016, de R\$ 240.000,00, o que corresponde, apenas, a um percentual de 0,28% do valor da dívida.

A Responsável encaminhou a esta Corte de Contas justificativas como instrumento de defesa, no anexo de fls. 1044/1045, os quais foram suficientes para solucionar o apontado em questão. Desta forma, concordo com a análise da Comissão de Inspeção, saneando a impropriedade.

Restrição nº. 03: Justificar a ausência da formalização do parcelamento, junto ao Tesouro do Estado, referente à dívida contraída por esse Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, originada pela retenção do Imposto Sobre a Renda dos servidores desse TJAM, de exercícios anteriores, e não recolhida, uma vez que se evidenciou que está sendo paga uma parcela mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Responsável encaminhou a esta Corte de Contas justificativas como instrumento de defesa, no anexo de fls. 1044/1045, os quais foram suficientes para solucionar o apontado em questão. Desta forma, concordo com a análise da Comissão de Inspeção, saneando a impropriedade.

Restrição nº. 04: Justificar a diferença entre o saldo da Conta no Balanço Patrimonial fls. 35 do Processo 1575/2014 – TCE no valor de R\$ 37.099.244,84 (trinta e sete milhões, noventa e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e o valor total do inventário de bens enviado em mídia as fls. 049 no valor de R\$ 34.127.393,72 (trinta e quatro milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Sendo este item motivo de restrição nos exercícios anteriores.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

A Responsável encaminhou a esta Corte de Contas justificativas como instrumento de defesa, no anexo de fls. 1045/1046, os quais foram suficientes para solucionar o apontado em questão. Desta forma, concordo com a análise da Comissão de Inspeção, saneando a impropriedade.

**No artigo publicado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do RS, Hélio Saul Mileski (Publicado na Interesse Público nº. 15, p. 67), sobre “O ordenador de despesa e a lei de responsabilidade fiscal - conceituação e repercussões jurídico-legais”, é possível observar que:**

*(...)*

*Conforme a conceituação legal supratranscrita - §1º -, ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária da despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos.*

*Dessa forma, Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas.*

Por fim, considerando que no universo das Contas do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4101), todas as impropriedades foram devidamente saneadas pelos responsáveis em suas justificativas de defesas, fato este que viabiliza o julgamento pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual com quitação à Desembargadora Dra. **Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM e Ordenadora de Despesas, à época.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular** a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4101), de responsabilidade da **Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM.
- 2- **Dar quitação** à Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.
- 3- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de Maio de 2020.

**Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**  
Conselheira-Relatora